



ACÓRDÃO N°:
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTES: RAIMUNDO NONATO ALVES E ISMAEL DE SOUZA VIEIRA
IMPETRANTE: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS, MIKAELY RODRIGUES DE
ALMONDES SILVA E KATLEN SABRINA – ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARABÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO N°. 0008946-04.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 161, II, c/c 330, CAPUT, c/c 344, c/c art. 171, §2º, I e 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE ESBULHO POSSESSÓRIO, DESOBEDIÊNCIA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO COM RELAÇÃO AO PACIENTE RAIMUNDO NONATO, QUE NÃO FORA CITADO PESSOALMENTE – REJEIÇÃO. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o paciente embora não tenha sido localizado para ser citado, apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, pugnando pela absolvição sumária ao argumento de inépcia da inicial e falta de justa causa, bem como a improcedência do pedido condenatório. E que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12.05.2017, compareceram os réus Ismael de Souza Vieira e Izidio José Rufino, acompanhados por seus patronos, tendo o paciente Raimundo Nonato Alves não comparecido ao ato, sendo acompanhado pelo seu advogado constituído e na mesma ocasião, o magistrado considerou citado o paciente Raimundo Nonato Alves, vez que, independente do efetivo cumprimento do ato citatório, apresentou resposta escrita à acusação por advogado constituído. Dessa forma, a finalidade da citação se exauriu na espécie, pois, tomou ciência inequívoca da ação penal ofertada em seu desfavor, tanto que constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação, pelo que rejeito a preliminar arguida. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE ISMAEL – Insubsistência. E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE RAIMUNDO – Inocorrência. Verifica-se dos autos, que foram decretadas as prisões dos pacientes fundamentando-se com relação ao paciente Ismael de Souza Vieira com o objetivo de proteger, principalmente, a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que o acusado pratica estelionatos em série, oferecendo lotes que não são de sua propriedade, recebendo adiantamentos em dinheiro e outros produtos em razão disso, cobrando valores para um suposto cadastro, ludibriando pessoas para a compra de um imóvel do qual não é titular, não vislumbrando a adequabilidade da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão ao caso em comento, aduzindo haver constatado a reiteração delitiva do acusado, que possui diversos registros criminais contra si. Já no que se refere ao paciente Raimundo Nonato Alves, salienta-se que sua prisão preventiva foi decretada pois restaram configurados indícios de autoria e materialidade dos crimes a eles imputados, ressaltando que, conforme relatos da autoridade policial e pelo que se depreende



dos autos, o réu nunca é localizado nos endereços que informa, causando evidentes dificuldades à instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, aduziu ainda, que responde à outras ações penais.

Portanto, como se vê, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva pela presença dos requisitos do fumus comissi delict e periculum libertatis, ante a prova da materialidade delitativa, bem como indícios de autoria e ainda para garantia da ordem pública, salvaguardar a instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, consoante consta dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Ressalta-se que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança do Juiz da Causa, segundo o qual possui melhor condição de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente. **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 319 DO CPP –Improcedência.** Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. **ORDEM DENEGADA**, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento da sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTES: RAIMUNDO NONATO ALVES E ISMAEL DE SOUZA VIEIRA

IMPETRANTE: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS, MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA E KATLEN SABRINA – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0008946-04.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO ALVES E ISMAEL DE SOUZA VIEIRA, por meio dos Advogados Claudio Marino Ferreira Dias e Katlen Sabrina Silva Brito, impetraram a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 648, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Marabá.

Narram os impetrantes que os pacientes (integrantes do Movimento Sem-Terra), juntamente com Izidio José Rufino, foram denunciados no dia 11 de



abril de 2017, como incurso nos artigos 161, II, c/c 330, caput, c/c 344, c/c art. 171, §2º, I e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, pela suposta prática dos delitos de esbulho possessório, desobediência, coação no curso do processo, estelionato e associação criminosa. Afirmam que citado, o paciente Ismael ofertou a defesa preliminar, porém o paciente Raimundo Nonato, não fora citado pessoalmente, gerando nulidade absoluta do feito.

Sustentam que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Ismael e o decreto prisional em favor desfavor de Raimundo, encontram-se totalmente ausentes de fundamentação, afirmando que o paciente Ismael está ilegalmente encarcerado, enquanto que o paciente Raimundo tem contra si um decreto prisional ilegal, devendo lhe ser concedido o salvo conduto.

Requereram a concessão liminar da ordem pela fragilidade das decisões posto que ausentes os requisitos das prisões preventivas, para que fosse concedida a liberdade provisória ou substituída por outras medidas diversas da prisão, a qual restou indeferida de plano por esta Desembargadora, por entender que não estavam presentes na oportunidade, os requisitos indispensáveis para concedê-la, determinando os demais trâmites.

As fls. 158/159, o Juízo Coator informou que:

O paciente ISMAEL DE SOUZA VIEIRA encontra-se custodiado nesta Comarca desde o dia 20.03.2017, em decorrência de prisão preventiva decretada nos autos da representação formulada pela autoridade policial (fls. 71/74-Apenso 3 do processo nº 0003425-91.2017.8.14.0028), ao argumento de que há prova da materialidade e indícios de autoria no que se refere à prática de vários crimes, dentre eles, ameaça, constrangimento ilegal, danos, desobediência e estelionatos em série.

A prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO ALVES foi decretada às fls. 124/125 dos autos, atendendo à representação formulada pelo Representante do Ministério Público em audiência (fls. 92/95), como medida de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, porém o paciente não se encontra custodiado até o momento.

A denúncia foi oferecida no dia 11.04/2017 em face dos réus Ismael de Souza Vieira, Izidio José Rufino e Raimundo Nonato Alves, acusando-os da prática dos crimes previstos no art. 161, II, c/c art. 330, caput, c/c art. 344, c/c art. 171, §2º, I, c/c art. 288, parágrafo único, todos do CPB.

A inicial acusatória foi devidamente recebida no dia 20.04.2017, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2017 (fls. 13)

O acusado RAIMUNDO NONATO ALVES não foi localizado para ser citado, pois o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o endereço informado nos autos (certidão de fls. 44), porém às fls. 30/35 apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, pugnando pela absolvição sumária ao argumento de inépcia da inicial e falta de justa causa, bem como a improcedência do pedido condenatório.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12.05.2017, compareceram os réus Ismael de Souza Vieira e Izidio José Rufino,



acompanhados por seus patronos. O acusado Raimundo Nonato Alves não se fez presente no ato, porém compareceu seu advogado, Dr. Thiago Barros Sá, OAB/PA n°. 17.597.

Na mesma ocasião, a magistrada proferiu decisão, considerando citado o réu Raimundo Nonato Alves, vez que, independente do efetivo cumprimento do ato citatório, o acusado apresentou resposta escrita à acusação por advogado constituído.

Assim, a finalidade da citação se exauriu na espécie, pois, embora o acusado Raimundo Nonato Alves não tenha sido citado pessoalmente, tomou ciência inequívoca da ação penal ofertada em seu desfavor, tanto que constitui advogado e apresentou resposta escrita à acusação.

Ainda durante o ato supracitado, o RMP representou pela prisão preventiva do réu Raimundo Nonato Alves, o que foi ratificado pelo assistente de acusação, que também requereu o sequestro da motocicleta apreendida nos autos. O Ministério Público também insistiu na oitiva da testemunha Elaciete de Carvalho. Assim, continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17.07.2017, às 10Hs.(...)

Insta salientar que a prisão preventiva do paciente Ismael de Souza Vieira foi decretada com o objetivo de proteger, principalmente, a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que o acusado pratica estelionatos em série, oferecendo lotes que não são de sua propriedade, recebendo adiantamentos em dinheiro e outros produtos em razão disso, cobrando valores para um suposto cadastro, enfim, ludibriando pessoas para a compra de um imóvel do qual não é titular.

Nesse sentido, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão ao caso em comento, especialmente quando restou constatada a reiteração delitiva do acusado, que possui diversos registros criminais contra si, conforme se depreende da certidão judicial positiva que segue anexa a estas informações.

No que se refere ao paciente Raimundo Nonato Alves, salienta-se que sua prisão preventiva foi decretada pois restaram configurados indícios de autoria e materialidade dos crimes a eles imputados. Ressalte-se que, conforme relatos da autoridade policial e pelo que se depreende dos autos, o réu nunca é localizado nos endereços que informa, causando evidentes dificuldades à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Reitere-se que o acusado não foi localizado para ser citado e intimado para a audiência de instrução e julgamento, porém está ciente dos crimes imputados contra si, uma vez que constituiu advogado e respondeu por escrito à acusação. Saliente-se, ainda, que responde à outras ações penais, conforme se verifica da certidão judicial criminal positiva que segue anexa (fl. 122) (...)

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do writ, e no mérito pela denegação da ordem de Habeas Corpus, devendo ser mantida a prisão cautelar dos pacientes Raimundo Nonato Alves e Ismael de Souza



Vieira.
É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na preliminar de nulidade do feito com relação ao paciente Raimundo Nonato, que não fora citado pessoalmente e ainda na ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente Ismael, bem como ausência de fundamentação do decreto prisional em desfavor de Raimundo, gerando a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo paciente Raimundo Nonato, verifica-se que não merece acolhimento, uma vez que pelas informações constantes da autoridade coatora, verifica-se que o mesmo não foi localizado para ser citado, pois o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o endereço informado nos autos, porém apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, pugnando pela absolvição sumária ao argumento de inépcia da inicial e falta de justa causa, bem como a improcedência do pedido condenatório. E que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12.05.2017, compareceram os réus Ismael de Souza Vieira e Izidio José Rufino, acompanhados por seus patronos, tendo o paciente Raimundo Nonato Alves não comparecido ao ato, sendo acompanhado pelo seu advogado, Dr. Thiago Barros Sá, OAB/PA nº. 17.597 e na mesma ocasião, o magistrado considerou citado o paciente Raimundo Nonato Alves, vez que, independente do efetivo cumprimento do ato citatório, apresentou resposta escrita à acusação por advogado constituído. Dessa forma, a finalidade da citação se exauriu na espécie, pois, embora o o paciente Raimundo Nonato Alves não tenha sido citado pessoalmente, tomou ciência inequívoca da ação penal ofertada em seu desfavor, tanto que constitui advogado e apresentou resposta escrita à acusação, pelo que rejeito a preliminar arguida.

No que se refere a ausência de fundamentação das decisões que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao paciente Ismael e decretou a prisão preventiva contra Raimundo Nonato, passo a analisar. Verifica-se dos autos, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que foram decretadas as prisões dos pacientes fundamentando-se com relação ao paciente Ismael de Souza Vieira com o objetivo de proteger, principalmente, a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que o acusado pratica estelionatos em série, oferecendo lotes que não são de sua propriedade, recebendo adiantamentos em dinheiro e outros produtos em razão disso, cobrando valores para um suposto cadastro, ludibriando pessoas para a compra de um imóvel do qual não é titular, não vislumbrando a adequabilidade da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão ao caso em comento, aduzindo haver constatado a reiteração delitiva do acusado, que



possui diversos registros criminais contra si.

Já no que se refere ao paciente Raimundo Nonato Alves, salienta-se que sua prisão preventiva foi decretada pois restaram configurados indícios de autoria e materialidade dos crimes a eles imputados, ressaltando que, conforme relatos da autoridade policial e pelo que se depreende dos autos, o réu nunca é localizado nos endereços que informa, causando evidentes dificuldades à instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, aduziu ainda, que responde à outras ações penais.

Portanto, como se vê, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva pela presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, ante a prova da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e ainda para garantia da ordem pública, salvaguardar a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Assim, consoante consta dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÔBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança do Juiz da Causa, segundo o qual possui melhor condição de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

No que tange a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que revelam-se inadequadas e insuficientes para sua aplicação no caso concreto, em virtude de estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, seguindo o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MOTIVADA - QUALIDADE PESSOAL - NÃO FAVORÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DA ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É USUÁRIO DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE - EXAME DE PROVA - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. I. Omissis... II. Omissis... III. Omissis... IV. Omissis... V. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se os requisitos da segregação cautelar recomendam o encarceramento e as medidas cautelares se mostram insuficientes, ex vi do art. 310 do CPP; VI. Ordem denegada. (201430086236, 133174, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 13/05/2014)

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1.



Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus. (TJ-MG - HC: 10000140091422000 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2014).

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA